



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001111/2005-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.895 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria Suspensão isenção
Recorrente AEROCUBE DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANO CALENDÁRIO DE 1999.

Considera-se não impugnada e incontroversa a matéria não expressamente contestada, o que a torna definitivamente consolidada na esfera administrativa.

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. Justifica a suspensão de isenção a não apresentação de documentos e livros contábeis capazes de demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários àquele que aproveita de tal benefício.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Diante do disposto no artigo 530 do RIR/99, é correto o arbitramento do lucro quando não são apresentados os livros fiscais e contábeis obrigatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/12/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/0

1/2014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Impresso em 08/01/2014 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (presidente substituto), Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior, Rafael Correia Fuso, Luis Fabiano Alves Penteado e Maria Elisa Bruzzi Boechat (conselheira substituta).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 233/286) lavrado para constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, em razão da constatação das seguintes infrações: (i) omissão de receita financeira no ano calendário de 1999, (ii) receita operacional omitida nos anos de 2000 a 2003 e (iii) rendimentos de aplicação financeira de renda fixa nos anos de 2000 a 2003.

Consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 231/232 que o contribuinte teve suspenso o benefício de isenção do IRPJ e CSLL nos anos de 1999 a 2003, conforme cópia do Ato Declaratório nº01 G, de 18 de junho de 2004, de fl. 144 (em análise no processo 18471.000285/2004-30).

Assim, em razão da mencionada suspensão do benefício fiscal de isenção, o contribuinte foi submetido a ação fiscal, na qual foi intimado a apresentar escrituração contábil (livros diário/razão), referente aos anos base de 1999 a 2004 e as devidas declarações retificadoras, em razão da perda da isenção.

Entretanto, apresentou declaração relativa ao ano de 1999 e deixou de apresentar as demais referentes aos anos de 2000 e 2003, afirmando que enquanto não transitar em julgado a decisão do recurso interposto no processo 18471.000285/2004-30, não seria cabível a elaboração das declarações retificadoras.

Nesse contexto, em relação ao ano de 1999, foi intimado, ainda, a comprovar com documentação hábil e idônea a forma e a necessidade de pagamentos efetuados, os quais foram discriminados às fls. 156. Entretanto, a intimação não foi atendida pelo contribuinte.

Desse modo, sob o fundamento de não atendimento às solicitações dos diversos termos lavrados para entrega das declarações — DIPJ dos anos calendários de 2000 a 2003 e a falta de apuração do IRPJ e CSLL sob a nova situação após a ciência da emissão do ato declaratório, foi lavrado Auto de Infração para lançamento do IRPJ e reflexos, sob a forma de arbitramento, de acordo com o Art.530, inciso III, do Decreto nº 3.0000 — RIR/99, referente aos anos calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003. Quanto ao ano-calendário de 1999, o imposto foi apurado com base no lucro real.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 295/303), na qual transcreveu trechos da defesa apresentada em razão do ato declaratório de suspensão (fls.296/299) e alegou, em síntese, que:

(i) discorda do cálculo do IRPJ e seus reflexos por arbitramento, com fulcro no inciso III do artigo 530, do Decreto nº 3000— RIR/99, pois forneceu toda a documentação contábil exigida, fornecendo condições da apuração do IRPJ pelo lucro real, mas apenas não apresentou a retificação de sua declaração de imposto de renda,

(ii) o benefício da isenção lhe foi concedido em razão do atendimento integral de todos os requisitos previstos na legislação pertinente.

(iii) o Aero Clube do Brasil não tem qualquer fim lucrativo, sendo mantido primordialmente com a ajuda do Departamento de Aviação Civil — DAC, que fornece a maioria das aeronaves da entidade, bem como que a maioria das aeronaves arroladas, não são de sua propriedade, mas sim da União.

(iv) o fato que gerou a suspensão da isenção foi o depósito bancário realizado em 26 de novembro de 1998, no valor de R\$ 27.830,10, pela empresa Gerkat Serviços Ltda, transação esta que não foi justificada. Entretanto, o mencionado fato não pode justificar a punição que lhe foi aplicada.

(v) a suspensão do benefício de isenção de recolhimento do IRPJ ano-base de 1999 é justa, legalmente prevista e, sobretudo, suficiente para a infração cometida. Entretanto, a extensão desta suspensão para os anos seguintes, 2000 a 2003, além de não estar prevista na lei, é excessiva, pois o fato foi isolado e excepcional.

(vi) suas atividades não geram lucro e tudo o que arrecada a é convertido para pagamento de despesas e manutenção das aeronaves e instalações.

Por fim, requereu que o Ato Declaratório nº 01 G, de 1 de junho de 2004, seja retificado para restringir a suspensão do benefício de isenção apenas para o ano-base de 1999 e, conseqüentemente, considerar insubsistentes os atos lavrados em decorrência do auto de infração. E, se confirmado o Ato Declaratório, que os cálculos do IRPJ e seus reflexos sejam feitos sob o regime do lucro real com as informações disponibilizadas ao Auditor Fiscal durante a fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I, julgou o lançamento procedente em parte, para (i) restabelecer a isenção dos anos de 2000, 2001 e 2002 e manter a suspensão para os anos de 1999 e 2003 e (ii) quanto aos lançamentos efetuados, manter as exigências apuradas nos anos de 1999 e 2003.

Cumprе observar que, em razão do disposto no artigo 32, §§ 3º, 6º e 9º, da lei 9.430/96, a manifestação de inconformidade apresentada neste processo e a apresentada no processo de suspensão da isenção (18471.000285/2004-30), foram julgadas simultaneamente.

Primeiramente, no voto condutor no acórdão recorrido foi destacado que o contribuinte considerou justa a suspensão de isenção em relação ao ano de 1999, para o qual

apresentou declaração retificadora, com apuração do lucro real. Desse modo, considerou não impugnada a suspensão da isenção e a autuação fiscal do ano de 1999.

Quanto à suspensão da isenção, foi no sentido de que esta não se deu pelo motivo informado pelo contribuinte em suas manifestações de inconformidade, depósito bancário realizado em 26 de novembro de 1998 não justificado, pois este não daria causa a suspensão da isenção para os anos de 1999 a 2003, mas apenas em relação ao próprio ano calendário de 1998.

Relativamente ao principal fundamento para a suspensão da isenção - a falta de apresentação, no prazo legal, de manifestação ou prova capaz de afastar as irregularidades apontadas pela fiscalização – consta que a mencionada fundamentação não se coaduna com os elementos existentes no processo e considerou que o contribuinte não deixou de se manifestar ou apresentar provas para os anos de 2000, 2001 e 2002, pois em relação a estes apresentou documentos contábeis e fiscais.

Assim, quanto ao Ato Declaratório nº 01 G, de 18 de junho de 2004 (fl. 144), restabeleceu a isenção do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 e indeferiu a solicitação para os anos-calendário de 1999 e 2003, confirmando a suspensão da isenção do IRPJ e da CSLL nestes anos.

Com relação ao auto de infração, relativamente ao ano de 2003, entendeu que deve ser mantido, pois o contribuinte deixou de apresentar os livros contábeis e fiscais exigidos em lei para a manutenção do benefício fiscal da isenção e para a apuração do lucro tributável naquele ano.

Assim, foram mantidas as exigências apuradas nos anos-calendário de 1999 e 2003.

O Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 350 a 364) reafirmando os argumentos suscitados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Versam os presentes autos sobre suspensão de isenção e consequente lançamento para constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dos anos – calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002.

O acórdão recorrido restabeleceu a isenção para os anos de 2000, 2001 e 2002 e, portanto cancelou o lançamento relativamente a este período. Assim, a questão em debate é relativa ao ano de 1999 e 2003.

O contribuinte em seu recurso, a partir de equivocado entendimento relativamente ao ato declaratório, afirmou que a causa da suspensão do benefício fiscal foi a não identificação de depósito bancário realizado em 26 de novembro de 1998, no valor de R\$ 27.830,00 (vinte e sete mil oitocentos e trinta reais) feito pela empresa “Gerkat Serviços Ltda”.

Diante disso, considerou justa e, portanto, deixou de impugnar a suspensão do benefício da isenção de recolhimento do IRPJ em relação ao ano calendário de 1999. Assim, precluiu o direito do contribuinte de contestar a suspensão da isenção e o consequente lançamento do ano de 1999.

Consignou, ainda, que foi indevida a ampliação da suspensão da imunidade para os anos de 2000 a 2003, já que o fato que ensejou a suspensão se deu no ano de 1998. Portanto, a matéria em debate restringe-se ao período de 2003.

A suspensão do benefício da isenção se deu em razão da ausência de manifestação e apresentação intempestiva dos livros contábeis. Cumpre a transcrição de trechos da Representação Fiscal (fl.1):

“(...) a veracidade dos dados informados nas DIRFs e DIPJs, pelo descumprimento do art. 15 da lei 9537/97, como dito antes, foi prejudicado pela não apresentação dos livros contábeis, apesar de ao depois, serem intempestivamente apresentados e não revestidos das formalidades legais (...)”

E, ainda, o ato declaratório 01- G, de 18 de junho de 2004 dispôs:

“Considerando os elementos trazidos pelo AFRF, após procedimento fiscal junto a, contribuinte, consubstanciado nos documentos de fls. 07 a 59;

Considerando os termos da representação fiscal de fls. 1/5 e da notificação de tis. 06;

Considerando que o contribuinte não trouxe aos autos alegações ou provas, de modo ilidir as irregularidades apontadas pelo AFRF,

Com base no parecer de fls, 63, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte integrante desta Decisão, como se nela estivesse transcrito,

Suspendo a isenção do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, nos anos-calendários de 1999 a 2003, conforme notificação de fls. 06, por seus legais fundamentos.”

Da análise dos autos verifica –se que foi correta a fundamentação do Ato Declaratório nº 01 G de suspensão da isenção, pois não foram apresentados os livros contábeis. Consta na representação fiscal que “no dia 18/03/2004, o contribuinte entregou os livros contábeis, exceto com relação ao ano de 2003”.

E, em relação ao lançamento decorrente da suspensão da isenção, pelos mesmos fundamentos já expostos, deve ser mantida a autuação para os anos de 1999 e 2003.

Processo nº 18471.001111/2005-75
Acórdão n.º **1201-000.895**

S1-C2T1

Fl. 377

Quanto ao arbitramento do lucro, tendo em vista que o período sobre o qual versa a divergência, ora em análise, é o ano de 2003, entendo que, diante da não apresentação dos livros contábeis e do que dispõe o artigo 530 do RIR/99, foi correto o arbitramento do lucro e, portanto correto o lançamento.

Do exposto, mantenho a suspensão da isenção relativa aos anos de 1999 e 2003, bem como o lançamento relativo a esse período.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Relator